



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041187-27.2016.8.19.0000



AGRAVANTE: IPEÓLEO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
AGRAVADO: BANCO SAFRA SA E OUTROS
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no bojo da recuperação judicial da empresa agravante, processo nº 0074626-97.2015.8.19.0021, que deferiu o pedido de prorrogação do prazo previsto no §4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005 nos seguintes termos no que tange ao interesse recursal:

"[...] XXXV - Isto posto: [...] E) Indefiro o requerimento da recuperanda para expedição de ofício ao Município de Silva Jardim; [...] G) Defiro a prorrogação da suspensão das ações e execuções por mais noventa dias, ressalvadas as ações referentes a contratos de arrendamento mercantil e alienação fiduciária em garantia, nos termos da decisão de fls. 2358 a 2368. P.I. [...]"

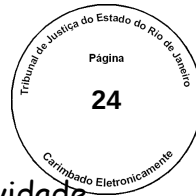
No presente recurso, em síntese, o recorrente alega que prorrogação do prazo do artigo 6º, da Lei 11.101/2005 *"deixou de mencionar que tais ações referentes a contratos de arrendamento mercantil com alienação fiduciária em garantia poderiam seguir, sem que houvesse a retirada dos bens essenciais à produção da empresa"* e que *"tais credores vêm deixando de observar a parte final do art. 49, §3º da lei 11.101/05, requerendo aos juízos as buscas e apreensões dos caminhões e tanques"*. Requer, em sede liminar e no mérito, a reforma da decisão para indeferir a busca e apreensão de bens essenciais à atividade da empresa enquanto durar o *stay period*, determinando ainda que qualquer retomada de bens essenciais à produção passe pelo crivo do Juízo da recuperação judicial. Pretende, ademais, a reforma da decisão do juízo singular para determinar a expedição de ofício à municipalidade de Silva Jardim, determinando que estes dispensem a certidão negativa de débito para pagamento de serviço/venda anteriormente efetuados.

Por certo, não cabe, neste momento processual, qualquer apreciação quanto ao mérito do agravo, mas tão somente perquirir a presença dos elementos autorizadores da concessão do efeito suspensivo requerido. Em cognição sumária, importa dizer que em se tratando de matéria relativa à recuperação judicial de empresa, devem ser evitadas quaisquer decisões precipitadas, sendo certo que todos os problemas devem ser analisados com cautela. Neste sentido, se verifica





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL



perigo de dano em caso de eventual busca e apreensão de bem essencial à atividade da empresa agravante diante de risco à preservação da recuperanda, fato que enseja a suspensão das buscas e apreensões até a análise do mérito recursal. Tais elementos, que embasam o *periculum in mora*, justificam o deferimento do pleito de concessão do efeito suspensivo requerido.

Assim sendo, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** a fim de determinar a suspensão de todo e qualquer mandado de busca e apreensão ou de reintegração de posse referente aos bens essenciais à produção (caminhões e tanques) da recorrente, enquanto perdurar o *stay period* e suas consequentes prorrogações, nos moldes do art. 49, §3º, parte final da lei nº. 11.101/05.

À conta de tais fundamentos e em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório:

- i) Oficie-se ao Juízo *a quo*, dando ciência da decisão e solicitando as informações de praxe.
- ii) Intimem-se os agravados para oferecimento de contrarrazões.
- iii) Após, à Douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2016.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

